



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10916.000137/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.273 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente AGENCIA MARITIMA IMBITUBA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/07/2010

MULTA POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA IMPORTAÇÃO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE
INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA.
INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges;
Ricardo Piza Di Giovanni; Lara Franco Moura Eduardo

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de duas multas, no valor de R\$ 5.000,00 cada, referentes a falta da prestação de informações sobre operações executadas (duas viagens), no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com o Auto de Infração, a transportadora informou os dados de embarque no Siscomex, após o prazo de 7 dias, sendo que o artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 dispõe que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embarço à fiscalização e que o artigo 44 da IN RFB nº 28/2004 enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embarço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Detalhou o Auto de Infração que A AGÊNCIA MARÍTIMA IMBITUBA LTDA, na condição de agente marítimo de duas embarcações identificadas na COMUNICAÇÃO DE CHEGADA DE EMBARCAÇÃO e, desse modo, responsável pelas eventuais infrações e respectivos débitos para com a Fazenda Nacional apurados pela autoridade aduaneira em relação aquelas embarcações, em sua escala no Porto de Imbituba, deixou de prestar informação sobre cargas embarcadas, na forma e prazo estabelecidos pela RFB através da Instrução Normativa 028/1994, em seu art. 37, caput parágrafo 2º:

Apontou o Auto de Infração que a responsabilidade da agência marítima autuada, ora Recorrente (em relação à multa ora lançada) encontra-se estabelecida através da declaração firmada por representante legal da empresa, no corpo da Comunicação de Chegada de Embarcação (último parágrafo), em conformidade com o parágrafo único do art. 71 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985 (dispositivo então vigente através do art. 64 do Decreto nº 4.543/2002, e atualmente em vigor através do art. 64 do Decreto nº 6.759/2009).

O Auto de Infração fundamentou que na condição de emitente do conhecimento de carga (fls. 09 e 12) e de responsável pelo lançamento dos dados de embarque no Siscomex, a agência marítima ora Recorrente enquadra-se claramente como responsável pela obrigação expressa no art. 37 reproduzido acima.

A responsabilidade da autuada pelo registro dos dados de embarque, de acordo com o Auto de Infração, foi evidenciada através dos dados extraídos do Siscomex (folhas 10 e 13). A primeira evidência estaria explicitada na tela 1 das folhas 10 e 13 onde consta como CNPJ do transportador o CNPJ da autuada.

A segunda evidência apareceria na tela 2 das mesmas folhas onde o CPF da pessoa que efetivamente lançou os dados de embarque no sistema aparece como representante/preposto da autuada, conforme consta na folha 14.

Em verificação restrita aos meses de agosto e setembro de 2005, foi constatado o registro dos dados de embarque no Siscomex, relativo aos despachos de exportação em apreço com atraso de 01 (um) e 08 (oito) dias, respectivamente, em relação ao prazo estabelecido.

Fundamentou o Lançamento Tributário que em se tratando de duas diferentes viagens, aplica-se a referida penalidade uma vez para cada viagem, a partir do oitavo dia após cada embarque.

Conforme o exposto, incorreu a autuada na previsão do artigo 44 da IN SRF 028/1994:

"Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço a atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo Cabíveis."

Tendo em vista a obrigação estabelecida no artigo 37 supracitado, e considerando a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 ao artigo 107 do Decreto-lei 37/66, que trouxe uma definição de infração mais específica aplicável ao caso em questão, foi lavrado o Auto de Infração para a imposição da penalidade prevista na alínea 'e' do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66.

A Impugnação alegou ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação.

O presente recurso alegou que a Ilegitimidade Passiva estaria presente sob o argumento de que seria mero agente marítimo do transportador e que o caso seria de contrato de comissão mercantil e que o agente marítimo não se responsabiliza pelas infrações a cargo de seu armador e que o agente marítimo não se confunde com o armador/transportador.

Alegou também que deve ser aplicado o artigo 138 do CTN e 102 do Regulamento Aduaneiro, referente à Denúncia Espontânea e também artigo 65 da Lei 5.025/66 que afastaria punições no caso de ausência de dano.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento do Recurso, não sendo o caso de acolhimento das preliminares, não sendo caso também de ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação.

Destaca-se que com relação especificamente à Ilegitimidade Passiva, um dos principais argumentos do Recurso, conforme bem fundamentado pelo Auto de Infração, a Recorrente, na condição de agente marítimo de duas embarcações identificadas na COMUNICAÇÃO DE CHEGADA DE EMBARCAÇÃO seria a responsável pelas eventuais infrações e respectivos débitos para com a Fazenda Nacional apurados pela autoridade aduaneira em relação aquelas embarcações, em sua escala no Porto de Imbituba.

Conforme detalhado no Auto de Infração, a responsabilidade da Recorrente foi provada através da declaração firmada por representante legal da empresa, no corpo da Comunicação de Chegada de Embarcação (último parágrafo).

Apontou também o Auto de Infração que na condição de emitente do conhecimento de carga (fls. 09 e 12) e de responsável pelo lançamento dos dados de embarque no Siscomex, a agência marítima ora Recorrente enquadra-se como responsável pela obrigação expressa no art. 37 reproduzido acima.

Ademais, a responsabilidade da autuada pelo registro dos dados de embarque, de acordo com o Auto de Infração foi evidenciada através dos dados extraídos do Siscomex (folhas 10 e 13).

Conforme destacado pelo Auto de Infração, a primeira evidência está explicitada na tela 1 das folhas 10 e 13 onde consta como CNPJ do transportador o CNPJ da autuada.

A segunda evidência aparece na tela 2 das mesmas folhas onde o CPF da pessoa que efetivamente lançou os dados de embarque no sistema aparece como representante/preposto da autuada, conforme consta na folha 14.

Em relação aos meses de agosto e setembro de 2005, foi constatado o registro dos dados de embarque no Siscomex, relativo aos despachos de exportação em apreço com atraso de 01 (um) e 08 (oito).dias, respectivamente, em relação ao prazo estabelecido.

Por derradeiro, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 185, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – com vigência em 16/08/2021, abaixo transcrita.

“O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

Portanto, não resta dúvida que a Recorrente se enquadra como infringente ao controle das importações, devendo ser afastada a preliminar de ilegitimidade.

Consequentemente, no presente caso não resta dúvida de que não foram cumpridos os prazos para a prestação das informações a cargo da Recorrente, sendo apontado como defesa de mérito a aplicação do Instituto da Denúncia Espontânea (artigo 138 do CTN) a qual também não seria aplicável visto que não foi demonstrada os requisitos necessários para aplicação desse benefício, já que restou evidenciado que a autoridade fiscal tomou a iniciativa para apontar a necessidade da informação a ser prestada, iniciativa esta que já descaracterizada a aplicação do benefício da Denúncia Espontânea.

Ademais, de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 126, a Denúncia Espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar as preliminares negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni